

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2015

Disciplina o recolhimento de multas
em veículos licenciados no exterior.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 197, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir, em território brasileiro, a retenção de veículos licenciados no exterior flagrados na prática de infração de trânsito, até a quitação e recolhimento de débitos de multa.

Em sua Justificação, o Autor, Deputado Pompeo de Mattos, informa que a proposição sob análise tem seu texto baseado em Projeto de Lei apresentado pelo Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como ponto principal de fundamentação da medida proposta, o Autor destaca que deve haver o recolhimento imediato das multas aplicadas nos veículos licenciados no exterior, que cometem infrações ao transitarem por rodovias em território brasileiro, uma vez que, se isso não ocorrer, essa multa será inócua, tendo em vista o fato de o Brasil não ter acesso ao prontuário dos

veículos, nos países onde eles são licenciados, o que acaba por inviabilizar a cobrança.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida constante do presente projeto de lei mostra-se importantíssima, não pela mera questão de sanar a falta de pagamento de multas aplicadas a veículos estrangeiros, mas pela eliminação dos reflexos negativos para a segurança das estradas brasileiras, decorrentes da sensação de impunidade que se apossa dos motoristas estrangeiros que ingressam em território brasileiro, dirigindo veículo licenciado em seu país de origem, o que os leva a dirigir de forma imprudente e a desconsiderar as regras de trânsito brasileiras. Quem tem a oportunidade de frequentar os Estados do Sul do Brasil, nos períodos de férias, sabe exatamente a que me refiro.

Nesse sentido, a presente proposição mostra-se de extrema importância, não só pelo caráter pedagógico de seu conteúdo, mas também, para dar efetividade à fiscalização feita pelos agentes de trânsito brasileiros durante a permanência do veículo estrangeiro no território nacional.

No que concerne à relação do Brasil com outros países, não vislumbramos qualquer reflexo negativo, uma vez que a medida adotada não tem nenhum caráter retaliatório contra cidadãos estrangeiros, sendo prática adotada em diversos países da Europa e da América do Norte. Aduza-se que, em alguns países, não apenas os veículos ficam retidos até o pagamento da multa, mas há, também, a possibilidade de restrição de liberdade do próprio condutor.

Entendemos, contudo, que o projeto pode ser aperfeiçoado, no sentido de preservar a atual redação do parágrafo único do art. 119 da Lei nº 9.503, de 1997, transformando-a em §1º e trazendo a regra

proposta pelo autor do projeto como § 2º, deste mesmo artigo, uma vez que ambas se complementam.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 197, de 2015, forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197 , de 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Disciplina o recolhimento de multas em
veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumerar-se o atual parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 1º, acrescentando-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 119.....

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º Se o agente público flagrar o veículo licenciado no exterior no momento do cometimento da infração ou detectar que há multas pendentes de pagamento o veículo será retido até a quitação e recolhimento dos débitos apurados. **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.